



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 389/02

145ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 21.08.2002

PROCESSO Nº: 1/557/2002 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200201439

RECORRENTE: HELENO ALVES DE MENDONÇA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS — *Transporte de Mercadoria em situação fiscal irregular.* Documento fiscal inidôneo. Auto de Infração *procedente.* Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670/96; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131; 829; 878, III, "a" - todos do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido. Provimento Negado. Confirmada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.

RELATÓRIO

Temos, em síntese, que estavam sendo conduzidas pelo transportador fardos de papel higiênicos sob escudo de 09 documentos fiscais que grafavam, por somatório, o correspondente a 1260 fardos.

O teor da peça fundamental - *auto de infração* - do p.p. é ter sido constatado, em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias que o recorrente conduzia mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista não ter sido autorizada à impressão destas, pelo Fisco do Estado de origem.

Pelo fato *ut-supra*, motivou-se a lavratura do *Auto de Infração*.

Operando-se a revelia em 1ª. Instância, resultando, o julgamento, na decisão singular de *procedência*, tudo, na forma preconizada no respectivo *auto de infração*.

A peça acostada por ocasião do recurso voluntário e recebida a este título, não restou inconformada a recorrente. Ao revés, pretendeu solver o crédito tributário pelo pagamento com a mercadoria objeto da autuação.

O *Parecer* da *Consultoria Tributária*, adotado, *in totum*, pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.



É o breve relatório.

ARGB

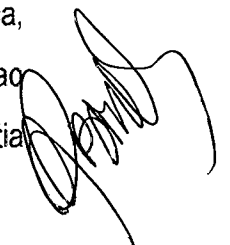
VOTO DO RELATOR

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recebida a título de recurso, subscrito por três advogadas, não vislumbra qualquer impertinência com o procedimento fiscal. Não há propósito ou pretensão em resistir à acusação. Ao revés, denota-se, mui claramente, deliberado intento em promover, de imediato, o pagamento do crédito apurado ao derredor da atuação. Nesse mister, nem se olvide em perquirir, portanto, qualquer eiva de ilegitimidade do sujeito passivo ou conseqüente extinção do feito, notadamente porque não há prova material expressa, notadamente por Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, de que se tratava de empresa transportadora e não mero condutor autônomo.

Ademais, reforça a tese o fato em que o autuado, por defesa técnica, como salientado, e em grau de recurso promovido por Escritório de Advocacia, nem ao menos cogitou de preliminar de mérito, pelo que, requerera pronto pagamento da autuação que importara globalmente em R\$ 5.967,21 - esteio em base de cálculo correspondente ao preço da mercadoria, de R\$ 10.468,80.

Extinção do Crédito Tributário

Extinguir o crédito tributário nada mais é que fazer com este desapareça, sendo a forma mais usual e ordinária, o pagamento, entendido como a entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao crédito apurado.



Seria enfadonho discorrer a respeito da temática, que comporta **uma dúzia** de formas de extinção, de há muito disciplinada no ordenamento jurídico, à luz do exposto no art. 156 do Código Tributário Nacional/CTN.

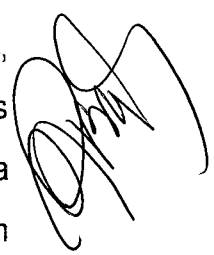
1. Pagamento; 2. Compensação; 3. Transação; 4. Remissão; 5. Prescrição; 6. Decadência; 7. Conversão do depósito em renda; 8. Pagamento antecipado e a homologação do lançamento; 9. Consignação em pagamento; 10. Decisão administrativa irreformável; 11. Decisão judicial passada em julgado; 12. Dação em pagamento de bens imóveis.

Assaz pertinente, no presente processo, manejar o exame do requerimento contido à peça trazida e recebida a título de Recurso, sob o foco de pretender-se, por ele, a forma de tornar extinto o crédito tributário.

Sendo a matéria *sub examen* de reserva legal, o CTN estabeleceu as regras, dentre as quais afastou preceitos de direito privado, notadamente ao inferir quanto à forma de pagamento, o qual deve ser feito em moeda corrente, cheque ou vale postal (CTN, art. 162, I) significando que o tributo e a multa não podem ser pagos em mercadorias ou bens, no que pese existir, no entanto, causas extintivas de crédito tributário, na forma disciplinada na legislação, quando as mercadorias objeto de autuação venham a ser destinadas a entidades, em face de seu perecimento, ou alienadas em leilão, importando, ao final, na satisfação do direito creditório do Estado.

A situação comporta, no que se infere à penalidade, adequação típica. Assim é que, no exame da questão em apreço, a multa estabelecida correspondente a 40% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Ao caso em apreço, em face da Declaração do Estado de Minas Gerais, constituindo prova cabal e rebusta de que não autorizara a impressão dos documentos fiscais contidos no p.processo, os quais acobertavam a mercadoria, é de se ter esta – a mercadoria – como transportada sem nota fiscal, porquanto as que se lhe acobertam não servem, não se prestam à operação, são mesmo inidôneas.



Não há outro entendimento, e somente este pode e deve prosperar, subsumindo e amoldando-se ao que prescreve estatuído no art. 878, III, alínea "a" .

Logo, no caso, e neste caso, essencialmente, é de se aplicar multa [40%] sobre a quantidade excedente, sem prejuízo do pagamento do imposto.

Outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, in casu, o auto de infração cujo crédito tributário vai abaixo demonstrado:

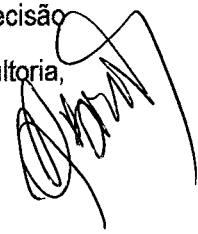
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$. 1.779,69
Multa.....R\$. 4. 187,52

Valores deste demonstrativo reportam-se à data da autuação. Devem ser atualizados monetariamente.

VOTO

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado. É assim que voto.



ARGB

DECISÃO

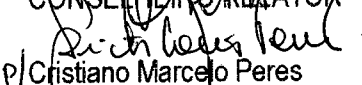
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HELENO ALVES DE MENDONÇA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória - *procedência* -, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

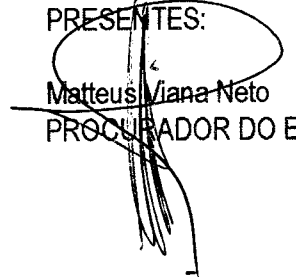

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

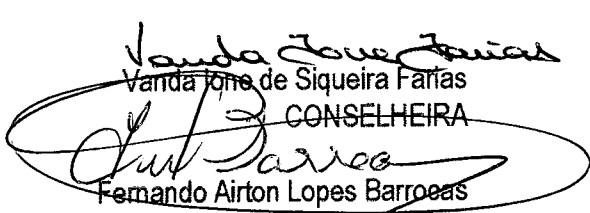

p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

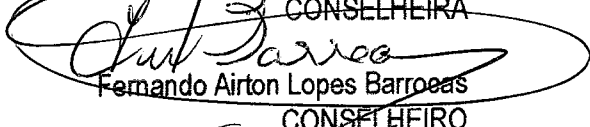

Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

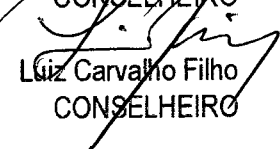
PRESENTES:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO